

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017.0001.001650-0

Origem: Tanque do Piauí

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI

Advogados: Marcos André Lima Ramos (OAB-PI 3839) e Outros

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI

Advogados: Francisco Luciê Viana Filho (OAB-PI 7757) e Outro

Relator: Des. Brandão de Carvalho

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefes de Departamentos. Competência da Câmara Municipal. Processo legislativo não obedecido. Declarada procedente com efeito ex-tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2016 da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, por vício de formalidade. Ação Julgada Procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes do Tribunal Pleno de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente ação mandamental, julgando-a procedente, para declarar, com efeito ex-tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2016 da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, por vício de formalidade, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.

Relatório

26 de agosto de 2016.

Na inicial, o autor aduz que a Resolução 002, de 26 de agosto de 2016, está completamente elidado de vício, em decorrência da não observância do devido processo legislativo que rege a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e chefes de departamentos, que o vício incorreu na iniciativa, ao invés de propor projeto de lei, a requerida utilizou normativo impróprio para o caso, qual tenha sido, e emissão de resolução legislativa.

Pedido de liminar não apreciado.

Devidamente intimada, a CÂMARA DE TANQUE DO PIAUÍ, apresentou informações em petição de fls. 47, confirmando que em 26 de agosto de 2016 fora apresentado naquela casa legislativa o Projeto de Resolução para discussão e votação, que em 1º de setembro de 2016 a Resolução fora aprovada pela casa, que em 8 de setembro a Câmara enviou a resolução para sanção do Prefeito, que em 13 de setembro recebeu a devolutiva da resolução conjuntamente com o ofício 256/2016 assinado pelo prefeito e, que em 28 de setembro de 2016 a resolução fora publicada no diário oficial dos municípios.

Notificado, o Ministério Público Superior em parecer de fls. 53/58 manifesta-se pela procedência da ação.

É o relatório, cujo qual submeto aos nobres pares deste Tribunal, em obediência ao art. 9º, caput, da Lei 9.868/1999.

Após essa providência, solicito a inclusão na pauta de julgamento.

Voto

Inicialmente analiso o juízo de admissibilidade, consoante se extrai dos autos, a ação foi proposta pelo Prefeito de Tanque do Piauí, cuja petição inicial expõe os fundamentos jurídicos necessários à análise do pleito de declaração de inconstitucionalidade da Resolução 002/2016, que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefes de Departamento e Vereadores do Município de Tanque do Piauí – PI para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências", a qual veio acompanhada dos documentos pertinentes, dentre os quais da cópia do projeto de lei questionado.

Conclui-se, pois, que a presente ação preenche os requisitos previstos no art. 124 da Constituição Estadual do Piauí c/c o art. 3º da Lei Federal 9.868/99:

Art. 124. São partes legítimas para promover Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal ou Ação Declaratória da Constitucionalidade, em face desta Constituição: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.2008)

- I – o Governador do Estado;
- II – a Mesa da Assembleia Legislativa;
- III – o Procurador Geral de Justiça;
- IV – o Prefeito Municipal;
- V – a Mesa da Câmara Municipal;
- VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;
- VIII – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;"

Lei Federal 9.868/1999

"Art. 3º – A petição indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II – o pedido, com suas especificações;

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação."

Assim sendo, conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, estando instruído o feito, deixo de analisar o pleito cautelar e passo à análise do mérito, consoante prevê o art. 12, da Lei Federal 9.868/1999.

É cediço que o controle difuso de constitucionalidade exerce-se por qualquer juiz competente para tanto, enquanto o controle concentrado é feito pela Suprema Corte, ficando os atos normativos emanados dos Estados ou Municípios a cargo dos tribunais

princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º – A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.”

O caso em análise, trata-se de controle posterior concentrado de constitucionalidade do ato normativo municipal rechaçado, em face da Constituição Estadual, o que compete ao órgão plenário desta casa processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 125, §2º da CF/88 c/c art. 123, III, a, da Constituição Estadual do Piauí e ainda, o art. 81, I, a, do RI-TJPI.

No caso em tela, o Prefeito Municipal de Tanque do Piauí insurge-se contra a Resolução 002/2016, que “Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefes de Departamento e Vereadores do Município de Tanque do Piauí – PI para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências” sob o argumento de que a resolução votada fere a Constituição Estadual visto que é exigido tanto pela Constituição Estadual, quanto pela CF/88 que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal seja feito através de projeto de lei, não por Resolução Legislativa.

Compulsando aos autos, assiste razão ao autor, vez que da leitura da norma impugnada, projeto de resolução nº 002/2016, subscrito pelo presidente da Câmara Municipal acostado à fl. 27 e a norma na íntegra à fl. 25.

A fixação dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal é estabelecida no art. 29 V, e, VI da CF/88, c/c art. 21, V, da Constituição Estadual.

CF/88:

“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo de mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, III e 153, §2º, I.

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Constituição Estadual do Piauí

"Art. 21 – Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos: (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III, §2º, I."

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 53/58, pugna pela inconstitucionalidade ora buscada, ao asseverar como patente o vício apontado na exordial, cujo teor transcrevo, em parte, evitando-se pois a tautologia da palavra, haja vista que com o referido documento comungo:

"(...)

Por certo, a Constituição Federal outorgou ao Poder Legislativo autonomia e competência para fixar remuneração de seus agentes, desde que, é claro, se respeitem as limitações da Lei Maior. No caso em tela, a fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito, Chefs de Departamento e Vereadores do Município de Tanque do Piauí se deu através da Resolução nº 002/2016. Como visto, é patente a ofensa ao texto constitucional que é claro ao exigir lei específica para tratar da remuneração de servidores e agentes políticos, a utilização de qualquer outro ato normativo para a espécie se derrá ao arreio da reserva de lei. Dessa forma, o ato normativo, objeto da causa, é inconstitucional.

Firme, pois, nos argumentos mencionados, há que ser declarada a inconstitucionalidade da Resolução 002/2016, que *Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefs de Departamento e Vereadores do Município de Tanque do Piauí – PI para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências*, considerando a exigência formal de projeto de lei específico, obedecendo assim, o devido processo legislativo.

Assim, restando patente a inconstitucionalidade formal, cumpre retirar a norma impugnada do ordenamento jurídico por ofensa ao art. 29, V e, VI a CF/88 e, art. 21, V da Constituição Estadual do Piauí.

Isto posto, conheço da presente ação constitucional, julgando-a procedente, para declarar, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Resolução 002/2016 da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, por vício de formalidade, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.

É como voto.

DECISÃO:

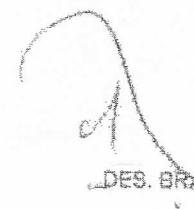
Como consta da Ata de Julgamento, acordam os componentes do Tribunal Pleno de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente ação fundamental, julgando-a procedente, para declarar, com efeito *ex-tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2016 da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, por vício de formalidade, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.

Presidência: Des. Erivan Lopes.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura; Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Fernando Lopes e Silva Neto e Olimpio José Passos Galvão.

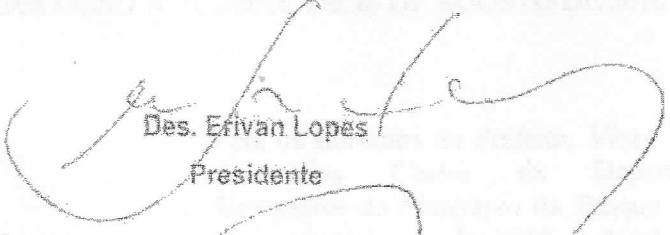
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho; Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Oton Mário José Lustosa Torres.

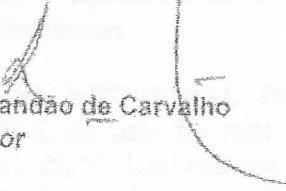
Impedimento/Suspeição: não houve.



DES. BRANDÃO DE CARVALHO

Teresina, 08 de outubro de 2018.


Des. Erivan Lopes
Presidente


Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho
Relator

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;

Considerando que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Teresina, Dr. Sérgio Henrique Góis, decretou a suspensão cautelar da lei nº 10.000, de 2017, que instituiu a criação de um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Município de Teresina, e que o Conselho de Desenvolvimento Sustentável é uma entidade que não tem competência para elaborar normas regulamentares, que possam interferir na competência legislativa da União, e que, portanto, deve ser extinto;



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2016, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Departamento e Vereadores do Município de Tanque do Piauí- PI para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TANQUE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 29, V), Lei Orgânica do Município de Tanque do Piauí- PI (art. 70, II e art. 73) e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tanque do Piauí- PI (art. 115, IV), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Departamento e Vereadores do Município de Tanque do Piauí- PI, para a legislatura 2017 a 2020, a serem pagos mensalmente em parcela única, nos valores abaixo:

I- Prefeito- R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

II- Vice-Prefeito- R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III- Secretários- R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

IV- Chefes de Departamento- R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);

V- Vereadores- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Resolução serão atualizados monetariamente, pelo índice de inflação, nos termos do art. 74, §1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tanque do Piauí- PI, respeitados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tanque do Piauí- PI, 26 de agosto de 2016.

CAMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ
Antônio da Silva Vieira
PRESIDENTE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
29/08/2016
VICE-PRESIDENTA

Sessão () Ordinária (X) Extraordinária
(X) Aprovado () Reprovado
Votos Favoráveis 09
Votos Contrários _____
(X) Por Unanimidade